

CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA: VAMOS FALAR SOBRE ISSO?

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - SNDPI



**DISQUE
DIREITOS
HUMANOS** 
100

SECRETARIA NACIONAL DE
PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS

CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA: VAMOS FALAR SOBRE ISSO?

**PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE
DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS**

Presidente da República Federativa do Brasil

Jair Messias Bolsonaro

**Ministra de Estado da Mulher, da Família
e dos Direitos Humanos**

Damare Regina Alves

**Secretário Nacional de
Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**

Antonio Costa

**Diretora de Políticas Temáticas dos
Direitos da Pessoa Idosa**

Laura Santos

RESPONSÁVEIS:

**Coordenador-Geral de
Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa**

Renato Gomes

**Coordenadora de
Promoção de Direitos da Pessoa Idosa**

Emanuele Costa

Consultoria Jurídica junto ao MMFDH

Dr^a Aline Albuquerque S. de Oliveira

Convidados

Conselheira: Dr^a Maria Luiza Póvoa Cruz

Conselheiro: Dr^a Mauro Moreira de Oliveira Freitas

Brasília, 2020



**CAMPANHA
NACIONAL DE**

***Promoção e Defesa
dos Direitos da Pessoa Idosa***

OBJETO:



**CURATELA E TOMADA DE
DECISÃO APOIADA**

De acordo com o IBGE, no Brasil, a população manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios (PNAD). Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornando cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo).

Refletindo sobre as estatísticas atuais de Pessoas Idosas e a crescente busca por processo judicial que objetiva a interdição por curatela, elencando os direitos dos idosos preconizados na Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a Coordenação Geral de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, visa através desta campanha:

1. Promover o debate e esclarecimentos sobre Curatela e Tomada de Decisão Apoiada da pessoa Idosa;

2. Esclarecer dúvidas sobre os Direitos da Pessoa Idosa e promover a conscientização da sociedade sobre a temática.



CURATELA

VAMOS FALAR SOBRE
ISSO?



Com esta iniciativa, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, visa conscientizar a população sobre a importância do tema que envolve a curatela como uma das medidas para a proteção da pessoa idosa que não dispõem de condições plenas para praticar os atos da vida civil, em razão de apresentar incapacidade mental, intelectual ou física que a impeça de agir sem a necessária proteção de outra pessoa, seja por tempo limitado ou mesmo definitivamente.

A curatela é prevista na legislação brasileira para proteger a pessoa idosa e é medida que deve ser buscada através do devido processo judicial, com todo o cuidado, pois suas consequências impactam fortemente na autonomia da vontade do curatelado que tem direito de preservar ao máximo sua dignidade humana. Tanto é verdade, que as próprias normas que tratam da curatela restringem tal medida para atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Ou seja, a curatela não alcança o direito sobre o próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e para participar da escolha dos seus representantes através do voto.

Nesse contexto surge a figura do curador, o qual tem a importante missão de atender os anseios e necessidades prioritárias do curatelado, defendendo seu bem-estar e legítimos interesses.

O debate a respeito da curatela é essencial para que o tema alcance o máximo possível de brasileiros que

serão confrontados com o envelhecimento acelerado da população, fato que irá impor grande número de casos de deficiências incapacitantes para a prática dos atos da vida civil de parentes, amigos e deles mesmos.

Nesse cenário, o mais importante de tudo é conscientizar a população de que as pessoas idosas precisam ser protegidas, como nas circunstâncias em que a curatela seja o mais recomendado, mas sem perder o foco essencial na preservação máxima da manifestação da vontade do curatelado e consentimento de todas as decisões e medidas que lhes digam respeito.

Apenas assim será possível proteger a pessoa idosa, incapaz de reger os atos da vida civil, garantindo-lhe a dignidade humana por meio da curatela recomendada por profissionais da saúde e outorgada pelo judiciário. Importante a atuação do Ministério Público nas ações que buscam a curatela da pessoa idosa, garantindo ainda mais a moderação da aplicação da medida, atuando como fiscal da lei.

A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD – Lei 13.146/2015), mesmo com incapacidade para exercitarem plenamente os atos da vida civil, as pessoas idosas não podem mais ser consideradas absolutamente incapazes, mas relativamente, o que reforça ainda mais a necessidade de declarar quais práticas e atos merecem intervenção do curador e de que maneira devem ser exercidas.

Ao conceder a curatela, o juiz deve apontar em quais

situações o curatelado realmente terá a assistência do curador nomeado, aplicando a medida restritivamente e nos limites recomendáveis.

Outro ponto essencial do debate a respeito da curatela é a qualificação e atuação do curador, pois trata-se de um encargo de elevada importância! O curador não exerce apenas a administração dos bens e direitos do curatelado, mas precisa se envolver em todos os aspectos da vida da pessoa idosa que passa a depender das suas iniciativas para bem viver, buscando meios e recursos que garantam à pessoa curatelada a maior participação possível na tomada das decisões que envolvam sua vida, preservando a autonomia individual e a dignidade humana.

A curatela, portanto, deve ser encarada como uma medida excepcional e, se possível, transitória, devendo ser recomendada apenas depois de serem avaliadas alternativas que possam garantir maior preservação da autonomia e manifestação da vontade da pessoa idosa a ser apoiada.

A legislação atual recomenda que a curatela deverá ser “proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (§ 3º do art. 84 do EPD).

A curatela tem previsão no Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), bem como no Código de Processo Civil (Lei Federal n.º

13.105, de 16 de março de 2015) e, por fim, na Lei dos Registros Públicos (Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Portanto, ainda que existam discussões a respeito da adequação da curatela como medida a ser aplicada para a proteção da pessoa idosa declarada incapaz de reger sua vida civil, o fato é que nossa legislação prevê tal possibilidade e o judiciário deve apreciar tais pedidos nomeando, se for o caso, um curador para apoiar o curatelado.

Havendo previsão no nosso ordenamento jurídico que autorize o pleito da curatela da pessoa idosa como medida de proteção, mesmo diante de alternativas menos impactantes na manifestação de vontade dos curatelados, torna-se essencial esclarecer a população a respeito dessa medida que precisa ser criteriosa e excepcional, sob pena de retirar, além do que seria estritamente necessário, a autonomia e capacidade de decidir a respeito da sua própria vida, o que pode significar ferir de morte a própria dignidade humana.

Mauro Moreira de Oliveira Freitas

1. O QUE É CAPACIDADE JURÍDICA?

A capacidade jurídica de todas as pessoas envolve a capacidade legal e a agência legal. A capacidade legal é o direito de ser titular de direitos e de obrigações e a agência legal consiste no exercício desses. A capacidade jurídica diz respeito ao direito das pessoas de tomar decisões sobre a própria vida, tais como as relacionadas a votar, casar, gerir a sua profissão, ter ou não filhos, administrar seu patrimônio, e à própria saúde.

Todas as pessoas têm o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. O QUE É CURATELA?

Algumas pessoas não têm capacidade de decidir sobre certas áreas da própria vida, em determinado momento ou permanentemente. A curatela é um mecanismo de tomada de decisão substituta, ou seja, uma pessoa substitui a decisão daquela que é incapaz de tomá-la. A curatela é uma medida extraordinária, proporcional às necessidades da pessoa curatelada e às circunstâncias de cada caso, bem como deve durar o menor tempo possível.

3. EM QUE SITUAÇÃO A CURATELA É INDICADA?

A curatela é indicada para aquela pessoa que não apresenta capacidade de decidir, conforme avaliação interdisciplinar, prevista na lei brasileira como prova pericial para avaliação da capacidade.

A curatela não deve ser adotada em razão da idade, da deficiência ou da enfermidade, em cada caso deve haver a avaliação da capacidade de tomar decisão.

O Código Civil estabelece que estão sujeitos a curatela: aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e os pródigos. Importante lembrar que mesmo nesses casos, a capacidade da pessoa de tomar decisão deve ser avaliada adequadamente.

4. QUAL A DIFERENÇA ENTRE INTERDIÇÃO E CURATELA?

A curatela é um mecanismo de tomada de decisão substituta com o objetivo de garantir a vontade e as preferências de uma pessoa quando essa não possa decidir. A interdição, embora ainda prevista na legislação brasileira, não é uma denominação adequada para o processo em que o juiz decide sobre a curatela e também não é apropriado com os instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, portanto, deve ser evitada.

5. QUAL O PAPEL DO CURADOR?

O papel do curador é tomar decisões em nome de uma pessoa quando essa não apresente capacidade de decidir, após ser avaliada, de acordo com a sua vontade e preferências.

Com o objetivo de decidir em nome de alguém e de

acordo com a sua vontade e preferências, o Juiz nomeia um curador, que, de acordo com o Código Civil, deve ser: o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato; na falta do cônjuge ou companheiro, o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto e os mais próximos precedem aos mais remotos. Caso a pessoa não tenha conte com esses familiares, o Juiz pode escolher o curador .

O curador deve prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.



CURATELA DE
PESSOAS IDOSAS

1. O QUE O ESTATUTO DO IDOSO FALA SOBRE CURATELA?

O Estatuto do Idoso não trata diretamente da curatela da pessoa idosa, por isso são aplicáveis outras normas, como o Código Civil, a Lei Brasileira de Inclusão e o Código de Processo Civil.

De acordo com o Estatuto do Idoso, a pessoa idosa tem o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável, porém, se for curatelada, cabe ao seu curador tomar decisões sobre a sua saúde.

2. QUAIS SERIAM OS BENEFÍCIOS E PREJUÍZOS DA CURATELA PARA A PESSOA IDOSA?

A curatela é uma medida excepcional, ou seja, apenas quando não seja possível apoiar a pessoa idosa a tomar decisões sobre a sua vida, mediante a Tomada de Decisão Apoiada, ou quando a pessoa idosa não apresentar capacidade de decidir, conforme avaliação adequada, a curatela pode ser considerada um benefício para a pessoa idosa.

A curatela pode resultar em qualidade de vida inferior para as pessoas idosas, pois restringe sua autonomia e interfere negativamente na sua autoestima, assim a promoção da autodeterminação da pessoa idosa deve ser o principal objetivo dos seus familiares.

3. COMO DEVE PROCEDER A FAMÍLIA DA PESSOA IDOSA QUE NECESSITA SER CURATELADA? (ORIENTAÇÃO)

O familiar deve, primeiramente, verificar se não é possível apoiar a pessoa idosa por meio da Tomada de Decisão Apoiada. Caso não seja, o familiar pode buscar um advogado ou a Defensoria Pública, caso preencha os seus requisitos, para que seja ajuizada a ação de curatela.

A ação de curatela pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro; pelos parentes ou tutores; pelo representante da entidade em que se encontra abrigada pessoa sujeita à ação de curatela; e pelo Ministério Público, quando a pessoa apresentar doença mental grave.

Na petição inicial da ação de curatela devem ser especificados os fatos que demonstram a incapacidade da pessoa sujeita à ação para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Também, o familiar deve juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

4. POSSO SOLICITAR A CURATELA ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA?

Sim. É possível quando se cumpre com os critérios da Defensoria Pública.



TOMADA DE DECISÃO APOIADA
VAMOS FALAR SOBRE ISSO?

Sim, vamos falar sobre isso! Em um País em que a inversão de sua pirâmide etária ocorre de forma absolutamente acelerada, as discussões em torno de instrumentos que garantam melhor qualidade de vida para a pessoa idosa também são urgentes. Nesse sentido, a iniciativa da Coordenação-Geral de Promoção de Direitos da Pessoa Idosa (CGDPI) da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (SNDPI), de lançamento desta cartilha no âmbito da Campanha Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, é digna de muitos aplausos!

Instituído pelo Código Civil de 2002, a Tomada de Decisão Apoiada é um instituto extremamente importante se queremos discutir o direito da pessoa idosa à sua autonomia até a etapa final da vida. A partir desse instrumento, a pessoa que apresenta certo comprometimento cognitivo escolhe dois apoiadores dentre pessoas de sua confiança para auxiliá-lo na tomada de decisão sobre atos da vida civil.

Nossos lares, muitos deles (mas muitos mesmo!) mantidos graças à renda de pais e avós idosos, precisam se preparar para uma nova realidade, na qual a pessoa idosa seja enxergada sem preconceitos e estigmas. Deve ser compreendida como um ser dotado de vontades e capacidades. E esse trabalho, que ora é colocado à disposição da população brasileira, tem muito a contribuir com esse processo.

Maria Luiza Póvoa Cruz

1. O QUE É TOMADA DE DECISÃO APOIADA?

A Tomada de Decisão Apoiada é um mecanismo que objetiva apoiar uma pessoa com déficit em sua capacidade de decidir a tomar decisões sobre a própria vida. Conforme o Código Civil, a Tomada de Decisão Apoiada consiste no apoio de duas pessoas escolhidas pela pessoa com deficiência para prestar-lhe apoio na tomada de decisão.

2. QUAL O PAPEL DO APOIADOR?

O apoiador ajuda a pessoa idosa a decidir conforme sua vontade e preferências, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade . O apoiador não decide em nome da pessoa idosa, logo, não é uma decisão substituta, o que diferencia a Tomada de Decisão Apoiada da curatela.

O apoiador tem o papel também de zelar pelos direitos da pessoa idosa, assim, caso entenda que o negócio jurídico que ela pretende realizar possa trazer risco ou prejuízo relevante, e haja divergência de opinião entre o apoiador e a pessoa idosa apoiada, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão .

3. QUAIS SERIAM OS PONTOS POSITIVOS E OS NEGATIVOS DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA?

A Tomada de Decisão Apoiada deve ser a primeira opção para a pessoa idosa, pois mantém sua autonomia preservada, na medida em que o apoiador não decide em nome da pessoa idosa, mas sim a apoia. Contudo, em algumas situações excepcionais, a pessoa idosa pode não apresentar incapacidade de decidir, como, por exemplo, em situações de demência avançada, assim, nesses casos, a Tomada de Decisão Apoiada não é recomendável.

4. QUAIS SÃO OS EFEITOS LEGAIS DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA?

A decisão apoiada tomada pela pessoa idosa terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

5. COMO DEVE PROCEDER A PESSOA IDOSA QUE NECESSITA DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA?

O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa idosa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio. Para formular

pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa idosa e os apoiadores devem apresentar um documento do qual constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

A pessoa idosa e seus apoiadores devem contar com um advogado ou Defensor Público para ajuizar a ação de homologação do Termo de Tomada de Decisão Apoiada.

6. POSSO SOLICITAR A TOMADA DE DECISÃO APOIADA ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA?

Sim. É possível quando se cumpre com os critérios da Defensoria Pública.

REFERÊNCIAS TEÓRICOS

ESTATUTO DO IDOSO: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/pessoa-idosa/estatuto-doidoso-respeite>

CODIGO CIVIL http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

CÓDIGO PROCESSO CIVIL http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

GUIA PRATICO DA CURATELA: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1382/guia_pratico_curatela.pdf?sequence=1

CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA - Perguntas frequentes <http://www.civel.mppr.mp.br/pagina-50.html>

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO AOS CUIDADORES https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha_orientacao_curadores_2013_web.pdf

NACIONES UNIDAS. Observación general N° 1 (2014). Artículo 12: Igual reconocimiento como persona ante la ley. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement>. Acesso em: 02 fev. 2020.

2 BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

3 BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

4BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

5 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

6 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

7 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

8 BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

9 BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

10 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

111BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

12 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

13 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

14 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

15 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

16 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.



SECRETARIA NACIONAL DE
PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS